



PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 14-11-99

*u. de S. S. S.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Administração e Recursos Humanos

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**PROTOCOLO**

PROCESSO Nº.: 1140/99

DATA 23/11/99

**LEI N.º 2.228**

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O  
CONTROLE DAS ZONOSSES E  
ENDEMIAS, BEM COMO O CONTROLE E  
PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS  
NO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle e proteção das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses e endemias no Município de Serra passam a ser reguladas pela presente Lei.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde (SESA), através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por :

- I - ZONOSSES - Infecção, doença infecciosa ou parasitária transmissível naturalmente, entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.
- II - ENDEMIA - Presença contínua de uma enfermidade, agente infeccioso ou parasitário para espécie humana, em uma área geográfica determinada.
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Serra.
- IV - AUTORIDADE SANITÁRIA - O Secretário Municipal de Saúde, o Coordenador (Diretor) do CCZ e todo técnico de nível superior ou nível médio que prestando serviço no CCZ, tenha competência delegada pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Coordenador do CCZ.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/2

- V - AGENTE DE CONTROLE DE ZOONESES E AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA - Servidor técnico operacional de nível médio do CCZ.
- VI - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, capazes de coabitar com homem.
- VII - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica.
- VIII - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos.
- IX - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção.
- X - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo CCZ, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte e destinação final.
- XI - ALOJAMENTO DE ANIMAIS (DEPÓSITO) - As dependências apropriadas do CCZ da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção de animais apreendidos.
- XII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida.
- XIII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e carga, tortura, usos de animais feridos, submissão a experiência pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 ( Lei de Proteção aos animais ).
- XIV - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, que podem colocar em risco a saúde do homem, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais Sinantrópicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/3

- XV - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas:
- XVI - FAUNA EXÓTICA - Animais pertencentes à espécies não domésticos estrangeiras.
- XVII - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.
- XVIII - CRIAÇÕES IRREGULARES - Qualquer criação de animais que não atenda às condições previstas em Lei e/ou atende contra o bem estar público.
- XIX - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - Espécie que de forma indesejável coabitam com o homem, tais como, os roedores, baratas, moscas, mosquitos, pulgas e outros.
- XX - ANIMAIS PEÇONHENTOS - Animais produtores de toxina, capazes de inoculá-las na vítima.
- XXI - INFRAÇÃO DE NATUREZA LIVRE - Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuante.
- XXII - MULTA DE NATUREZA LEVE - Aquela aplicada aos infratores que colocarem em risco de forma leve a transmissão de zoonoses e a proteção das populações animais no Município e, que contrariem o disposto na presente Lei.
- XXIII - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE - Aquela em que for verificada em circunstância agravante.
- XXIV - MULTA DE NATUREZA GRAVE - Aquela aplicada aos infratores que colocarem em risco de forma grave a transmissão de zoonoses e a proteção das populações de animais do Município e, que contrariem a presente Lei.
- XXV - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA – Aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- XXVI - MULTA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA – Aquela aplicada aos infratores que colocarem em risco, gravíssima a transmissão de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/4

zoonoses e a proteção das populações animais do Município e, que contrariem a presente Lei.

**Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses.**

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;
- II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados da Saúde Pública;

**Art. 5º - Constituem objetivos das ações de controle e proteção das populações animais;**

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

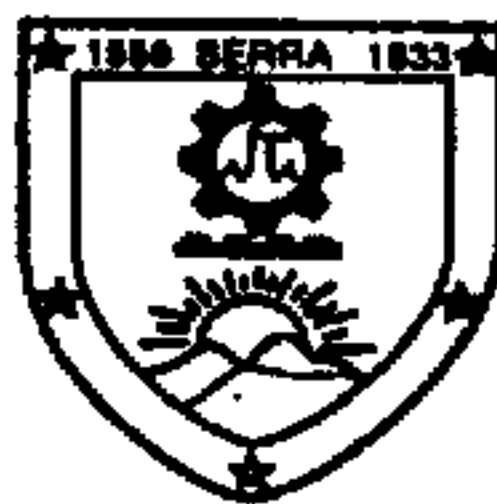
**DO CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 6º - Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos, felídeos e equídeos.**

§ 1º - O Cadastro do animal possuirá as seguintes informações: nome, espécie, raça, data de nascimento, porte, pelagens, data da última vacinação contra a raiva e leptospirose, com apresentação de atestado de vacinação emitido por Médico Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Veterinária (CRMV) e nome e endereço do proprietário.

§ 2º - O cadastramento será realizado pelo CCZ e pelas clínicas médico veterinária, devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde e CCZ, para este fim.

§ 3º - O animal cadastrado receberá um número identificação que poderá ser por plaqueta metálica, tatuagem numerada, dispositivo eletrônico ou outra forma moderna de identificação, que poderá ser adotada pelo CCZ/SESA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/5

Art. 7º - Os proprietários de canídeos, felídeos e equídeos ficam obrigados a:

- § 1º - Cadastrar seus animais no Cadastro Municipal de Animais Domésticos do CCZ/SESA.
- § 2º - Comunicar, imediatamente, ao Órgão Municipal de Saúde, ou às Clínicas especializadas credenciadas, a ocorrência de qualquer acidente dos quais decorram lesões a pessoas, e encaminhar o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

**DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 8º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

- I - Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção e venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;
- II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
- a) se tratar de cães e gatos vacinados contra a raiva e leptospirose, com cadastro atualizado, portando coleira e identificação, conduzido por proprietário ou responsável com idade e força (pessoas maiores de 16 anos), para controlar os movimentos do animal, que o terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança ou enforcador ou peitoril;
  - b) além do disposto no item a, os animais de médio e grande porte de guarda ou policiais, ou ainda, animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;
  - c) se tratar de animais de tração providos de necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/6

**Art. 9º - É expressamente proibida a presença de canídeos, felídeos e equídeos em praias e logradouros públicos de grande concentração de pessoas, em todo Município de Serra, a qualquer título.**

**Art. 10 Será apreendida todo e qualquer animal:**

- I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos Artigos 6º, 7º, 8º e 9º;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonoses;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor viciosos, condição esta constatada por Autoridade Sanitária do CCZ ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

**Art. 11 - Os animais das famílias Canidae e Felidae que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:**

- a) Mantidos, por até três dias (animais sem identificação) e até cinco dias (animais com identificação), em canil e gatil no depósito municipal de animais, à disposição de seu proprietário;
- b) os animais das famílias Equidae, Bovidae, Capridae, Ovinos e Suínos apreendidos serão mantidos no depósito municipal de animais (baias) a critério da autoridade sanitária;
- c) animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável (autoridade sanitária) emitir laudo técnico consubstanciado com a decisão.

**Art. 12 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da Autoridade Sanitária, eliminando o local.**

**Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Serra não responde por indenização nos casos de :**

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/7

**DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 14 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia;

§ 1º - Somente poderão sofrer as destinações previstas nos incisos I, II, III, e IV, se constatado por Autoridade Sanitária do CCZ, que o animal não é portador ou sofre de zoonose ou outra doença infecto - contagiosa.

§ 2º - Somente poderão ser resgatados, se constatado, por Autoridade Sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e, o proprietário quitar as multas e taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

**DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

Art. 15 - Os proprietários serão responsabilizados civil e criminalmente pelos atos danosos de seus animais.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, dirigir-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 16 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias e logradouros públicos.

Art. 17 - É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada do município.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários poderão ser encaminhados ao CCZ.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

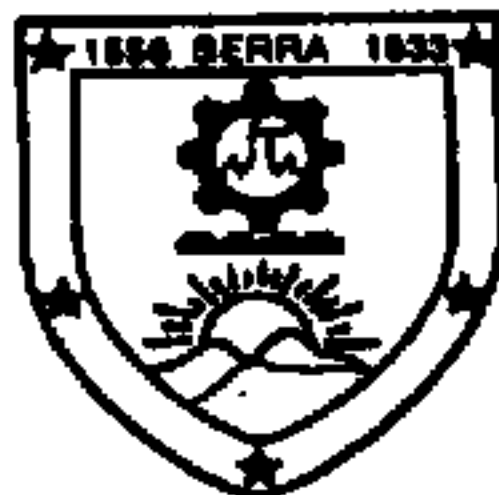
Lei nº 2.228/8

- Art. 18 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem com acatar as determinações e/ou orientações dela emanadas.
- Art. 19 - O proprietário, o detentor da posse ou responsável por animais acometidas ou suspeitos de estarem acometidas por zoonoses, deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela Autoridade Sanitária.
- Art. 20 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que atenda à presente lei.
- Art. 21 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão e gato anualmente contra raiva e leptospirose, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.
- Art. 22 - Todo proprietário de gado bovino, eqüino, ovino e caprino é obrigado a vacinar seu rebanho contra a raiva nas áreas endêmicas e paraendêmicas, observando o período de imunidade com a vacina utilizada.
- Art. 23 - O proprietário de rebanho leiteiro deverá semestralmente realizar provas para brucelose e tuberculose, por médico veterinário credenciado junto ao CCZ ou outros órgãos sanitários oficiais.
- Art. 24 - Em caso de morte de animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

**DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

- Art. 25 - Compete ao município a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.
- Art. 26 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou materiais que propiciem a instalação de roedores ou outros animais Sinantrópicos, nas residências, quintais, terrenos (lotes) e outros locais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/9

**Parágrafo Único** - Compete aos munícipes a adoção das medidas de antirratização e proteção em edificações e terrenos anexos de sua propriedade, de modo a evitar a presença de roedores e outros animais Sinantrópicos.

**Art. 27** - As atividades concernentes ao controle de roedores e outros animais Sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores e peçonhentos competem ao CCZ, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação federal, estadual e municipal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

**Art. 28** - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 29** - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30** - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, caprina, ovina, bovina, granjas avícolas e outros, na zona urbana.

**Art. 31** - São proibidos no Município de Serra, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais a juízo da Autoridade Sanitária do CCZ, a criação, a manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**Parágrafo Único** - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1997, ou outra que venha substituí-la, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 32** - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais por concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

**Parágrafo Único** - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada por Autoridade Sanitária do CCZ, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/10

**Art. 33 - São permitidos em residência particular, a criação o alojamento e manutenção de animais, das espécies canina ou felina.**

**Parágrafo Único - A Autoridade Sanitária, em caso de denúncia, poderá à partir de laudo técnico circunstanciado, impedir a criação, alojamento e manutenção de animais das espécies canina e felina, desde que seja verificado pela inspeção técnica, que a saúde dos munícipes esteja sendo colocada em risco.**

**Art. 34 - Os canis comerciais de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário do CCZ, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedido laudo pelo CCZ.**

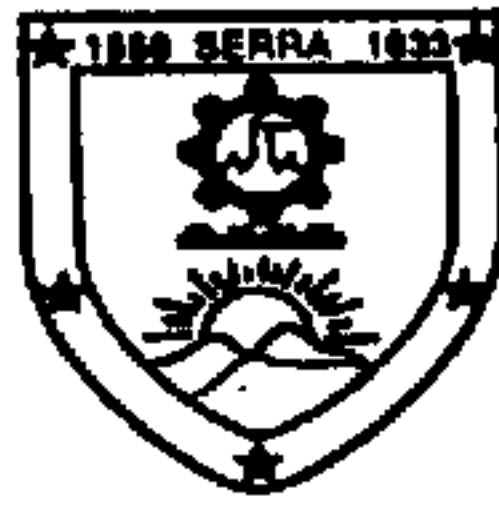
**Art. 35 - Todo local de criação de animais de uso econômico existente no município, é passível de fiscalização pela Autoridade Sanitária, desde que seja necessário o controle e prevenção de zoonoses ou que a criação seja considerada irregular ou ainda que sejam denunciados maus tratos aos animais.**

**Art. 36 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto no "Código Municipal de Postura" e "Código Municipal de Vigilância Sanitária", à obtenção de laudo emitido pelo CCZ.**

**Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelas Autoridades Sanitárias do CCZ, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção de animais.**

**Art. 37 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros ou locais de livre acesso ao público.**

**Art. 38 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, cinemas e teatros.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/11

§ 1º - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 2º - Os clubes esportivos ou recreativos, ou locais e recintos onde ocorrem exposições ou competições de animais dependem de emissão de laudo técnico específico emitido por Autoridade Sanitária do CCZ, sem o qual não pode haver licenciamento municipal para o evento.

§ 3º - Excetua-se desta proibição os casos de cães de guia para deficientes visuais, adequadamente cadastrados no CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) e treinados para tal finalidade, e que atenda o disposto no art. 8º.

Art. 39 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou submetido a eutanásia e seu encéfalo encaminhado ao laboratório oficial para diagnóstico de raiva.

Parágrafo Único - O CCZ poderá ser acionado para proceder a colheita do material com subsequente encaminhamento do mesmo ao laboratório oficial.

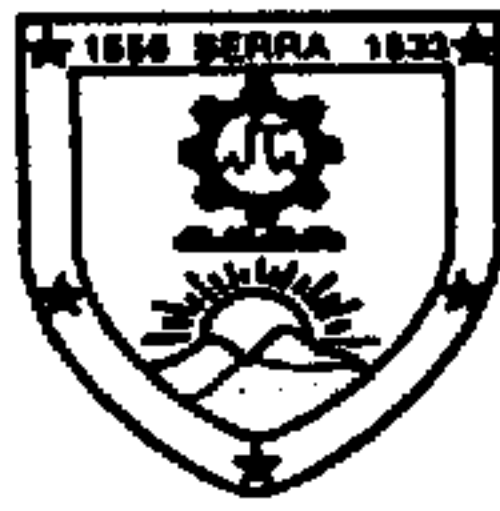
Art. 40 - É permitida a criação e manutenção de equídeos para esporte e serviço, desde que os locais de criação sejam adequados, vistoriados, autorizados e liberados pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 41 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de tração animal que trata este Artigo.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Saúde, o CCZ e a Secretaria Municipal de Educação, ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios corretos de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/12

manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

**DAS SANÇÕES**

Art. 43 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, as Autoridades Sanitárias do CCZ, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual poderão aplicar cumulativamente e alternativamente as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 44 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

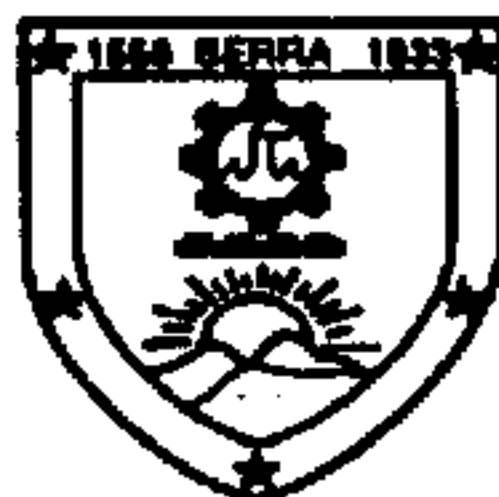
NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Leve	0,1	11,33 UFIR
II - Grave	1,0	56,65 UFIR
III - Gravíssima	5,0	113,30 UFIR

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Independentemente de aplicação cumulativa ou alternativa das penalidades, a reiteração de infrações da mesma natureza, autorizará, a critério da Autoridade Sanitária, a definitiva apreensão dos animais, a interdição temporária ou permanente de locais de criação ou estabelecimentos.

Art. 45 - As Autoridades Sanitárias do CCZ são competentes para aplicação das penalidades de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato às Autoridades Sanitárias do CCZ, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.228/13

- Art. 46 - Sem prejuízo das penalidades previstas no Artigo 43, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, necessárias à apreensão, guarda e tratamento do animal.
- Art. 47 - A arrecadação decorrente de multas e taxas oriundas da presente Lei serão destinadas especialmente e exclusivamente às despesas de manutenção do CCZ.
- Art. 48 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 49 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Serra, da Secretaria Municipal de Saúde e especialmente proveniente de Convênios e doações de órgãos e Entidades Públicas Federais e Estaduais e de organização de direito privado.
- Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 8 de novembro de 1999.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

jpt